



| CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - | | |
|--------------------------------|----------|---------|
| PROTOCOLO | | |
| NÚMERO | DATA | RÚBRICA |
| 3004 | 29/11/21 | B |

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
Poder Legislativo

Projeto de Lei nº 128, de 29 de novembro de 2021.

Altera dispositivo à Lei Municipal nº. 4.163 de 30 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº. ____/____, de autoria do Vereador Luis Fernando dos Santos.

Artigo 1º. O Art. 1º. da Lei Municipal nº. 4.163 de 30 de fevereiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam isentos de pagamento de estacionamento rotativo “Área Azul” no Município de Mococa os veículos automotores particulares utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e ou portadoras de deficiência física, ainda que fora do local reservado às vagas especiais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de novembro de 2021.

LUIS FERNANDO DOS SANTOS
Tidi Thai - Vereador/REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade isentar idosos e deficientes físicos do pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" no município de Mococa/SP, **ainda que fora do local reservado às vagas especiais.**

O município precisa cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos e portadores de deficiência física, que naturalmente tem a mobilidade reduzida.

É certo que as vagas reservadas aos idosos e deficientes são insuficientes no município e, constantemente estão ocupadas, causando transtornos a estes usuários especiais, que ainda tem o ônus do pagamento do estacionamento rotativo.

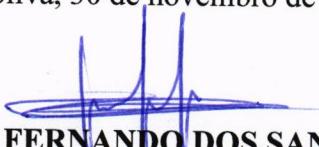
Com o cartão de isenção, estes usuários especiais poderão, além de utilizarem as vagas reservadas, estacionar em qualquer vaga do estacionamento rotativo sem o encargo do pagamento pelo prazo usualmente praticado.

Os beneficiários, para usufruírem a referida isenção, deverá deixar em local visível no interior do veículo o cartão de gratuidade de estacionamento. Desta forma, não haverá a cobrança, tampouco aplicação de multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB).

Quanto ao cadastramento das pessoas idosas e com deficiência física, estes deverão apresentar requerimento para a obtenção do cartão de isenção ao Departamento Competente, segundo critérios regulamentados pelo Executivo, que avaliará os documentos necessários para a emissão.

Desta forma, podemos colaborar com estes cidadãos, ampliando o acesso sem maiores entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de novembro de 2021.


LUIS FERNANDO DOS SANTOS
Tidi Thai - Vereador/REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI N º 4.163, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 21 de novembro de 2011, rejeitado o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo nº.084/2011 referente ao Projeto de Lei nº.048/2011, de autoria dos vereadores DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA e JOÃO BATISTA MARTINS, nos termos do parágrafo 6º., do art.41, da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento nas vagas de estacionamento público que lhes são reservadas na Área Azul, os veículos automotores particulares utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e ou/ portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - A isenção se dará nas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento.

Art. 2º A isenção de que trata o Art. 1º, somente terá validade para os veículos que possuírem a credencial do portador de deficiência ou idoso concedida pelo departamento competente, contendo os dados pessoais dos beneficiados e a Placa do veículo automotor a ser registrado para uso dos mesmos.

Parágrafo 1º - Poderá ser registrado apenas um veículo automotor por pessoa beneficiada, sendo que a credencial de identificação dos idosos ou portadores de deficiência deverá ser afixada no veículo em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de novembro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

LEI N º4.163, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 21 de novembro de 2011, rejeitado o veto total apostado pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo nº.084/2011 referente ao Projeto de Lei nº.048/2011, de autoria dos vereadores DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA e JOÃO BATISTA MARTINS, nos termos do parágrafo 6º., do art.41, da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento nas vagas de estacionamento público que lhes são reservadas na Área Azul, os veículos automotores particulares utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e ou/ portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - A isenção se dará nas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento.

Art. 2º A isenção de que trata o Art. 1º, somente terá validade para os veículos que possuírem a credencial do portador de deficiência ou idoso concedida pelo departamento competente, contendo os dados pessoais dos beneficiados e a Placa do veículo automotor a ser registrado para uso dos mesmos.

Parágrafo 1º - Poderá ser registrado apenas um veículo automotor por pessoa beneficiada, sendo que a credencial de identificação dos idosos ou portadores de deficiência deverá ser afixada no veículo em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de novembro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

P A R E C E R

Nº 4094/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Descontos ou isenções em estacionamento de veículos em vias públicas. Princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Natureza jurídica da cobrança dos estacionamentos rotativos em áreas públicas no Brasil. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita análise de Projeto de Lei (M) nº. 128/2021, de iniciativa parlamentar, que pretende isentar do pagamento no estacionamento rotativo “Área Azul” no Município a todos os idosos e deficientes físicos.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

É sabido que compete aos Municípios (art. 30, I, II da CRFB/88), na repartição de competências constitucionais, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei nº 9.503, de 23/09/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, se refere ao estacionamento rotativo em seu art. 24, conferindo aos Municípios a seguinte obrigação a seus órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de sua circunscrição:

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

X – Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias"

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, discorrendo sobre a permissão de estacionamento, afirma ter o Poder Público a competência para estabelecer restrições sobre os bens de uso comum do povo, no exercício regular de seu poder de polícia administrativa, através de permissões de estacionamento e outras medidas. Confiram-se as palavras da autora:

"A parada momentânea e o estacionamento de veículo na via pública se enquadram na modalidade de uso comum, limitado por normas decorrentes do poder de polícia do Estado.

Georges Burdeau, ao cuidar do tema dos direitos e liberdades do cidadão, afirma que 'a liberdade de estacionar é o corolário daquela de circular. É um direito que escapa, em princípio, a toda limitação e se exerce sem autorização. Tal é, pelo menos, a regra para o estacionamento ordinário, quer dizer aquele que tem lugar para a saída dos proprietários vizinhos da via pública e como consequência do direito de acesso às propriedades.

Porém, ao lado desse estacionamento que o autor chama de ordinário, existe o estacionamento prolongado, caso em que, afirma ele, 'o veículo é deixado fora da vigilância de seu condutor, que se serve da via pública como de uma garagem. Então, o estacionamento não é mais prolongamento indispensável da liberdade de circular, é uma utilização excepcional que justifica uma derrogação ao princípio da liberdade e da gratuidade válido para o estacionamento ordinário. De uma parte, a autoridade de polícia está autorizada a fixar um lugar especial para os estacionamentos prolongados, pois eles não têm por objeto a

saída de um imóvel determinado. De outro lado, uma taxa pode ser recebida por ocasião do estacionamento nos lugares reservados.

Extraindo-se um exemplo do Direito Brasileiro, pode-se afirmar que o estacionamento nas chamadas 'zonas azuis', no Município de São Paulo, não configura uso privativo, mas uso comum remunerado, regulamentado e limitado pelo poder de polícia do Estado. A remuneração, no caso, encontra fundamento no art. 68 do Código Civil". (In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Uso Privativo de Bem Público por Particular. São Paulo: RT. 1983, p. 76-78).

O objetivo do estacionamento rotativo é proporcionar uma melhor utilização das vias públicas centrais destinadas ao tráfego, nas quais o estacionamento é mais difícil devido à grande demanda decorrente da concentração do comércio, dos estabelecimentos de ensino, dos bancos e dos hospitais. Daí a importância da rotatividade para liberar vagas permitindo que um número maior de usuários possa utilizar-se da facilidade de estacionar.

A implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo local deve ser feita mediante lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que determinará as áreas ou ruas abrangidas, os horários, a fiscalização, o valor da tarifa ou preço público para custear os gastos com o sistema de controle e demais características. O Município pode cobrar preço público diretamente ou delegar esta atividade à iniciativa privada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Ressalte-se que o quantum cobrado nos denominados estacionamentos 'faixa azul' têm a natureza jurídica de tarifa ou preço público, e define um contrato administrativo firmado entre a Administração Pública e os seus usuários. Não tem a natureza e imposto ou taxa, como equivocadamente entendeu o apelante". (TJMG - 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 000.233.158-5/00).

Por sua vez, a isenção de tarifas também se inclui na autonomia

municipal, quando o propósito for privilegiar certos interesses públicos, considerados relevantes. Vía de regra, a concessão de gratuidades e isenções tem como fim teleológico suprir uma carência, ou seja, a hipossuficiência de uma dada categoria de cidadãos. No caso do direito à locomoção, trata-se de garantia constitucionalmente assegurada aos idosos por meio de gratuidades nos transportes públicos, razão pela qual não se deve presumir como hipossuficiente o idoso que possui automóvel próprio. Por outro lado, toda gratuidade e isenção deve ser precedida de estudos de impacto de forma a não inviabilizar a política de ordenamento urbano. O mesmo se diga dos deficientes físicos.

Caso seja o serviço prestado por empresa particular, mediante licitação e concessão, a aprovação do projeto de lei que concede isenção pode alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, causando prejuízos ao concessionário. É conveniente registrar que o concessionário tem direito adquirido à remuneração do serviço prestado e em caso de desestabilização da relação pactuada não poderá sofrer com encargos ou obrigações que o onerem excessivamente. Se for esse o caso, por acarretar o direito de indenização ao contratado às expensas dos cofres públicos também haverá impacto orçamentário, razão pela qual deveria ainda ser observado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo de que nesta hipótese a pretendida isenção somente poderá vigorar a partir do próximo exercício.

No que concerne à iniciativa de projeto de lei pelo Poder Legislativo, visando atos de regulamentação de estacionamento rotativo público, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar:

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade". [grifos e destaque nossos] (TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. HUGO BENGTSSON).

Ainda no mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE AFERIR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO PROCEDENTE." [grifos e destaque nossos] (STF. AI nº 818271/SP. DJ de 14/10/2010. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Tal entendimento decorre do fato de que a medida se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos



instituto brasileiro de
administração municipal

limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, a Lei (M) nº. 4163/2011 já previu quais as isenções possíveis em seu art. 1º, não podendo a Câmara, agora, ampliá-las, em desrespeito ao contrato de concessão assinado, dado que as isenções certamente já foram consideradas para composição do preço.

Em suma: é inconstitucional o projeto de lei parlamentar que vise regular atos administrativos de mera gestão, inclusive conceder descontos ou isenções, por ferir o princípio constitucional da separação de poderes e da reserva da administração.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Nº 128/2021.

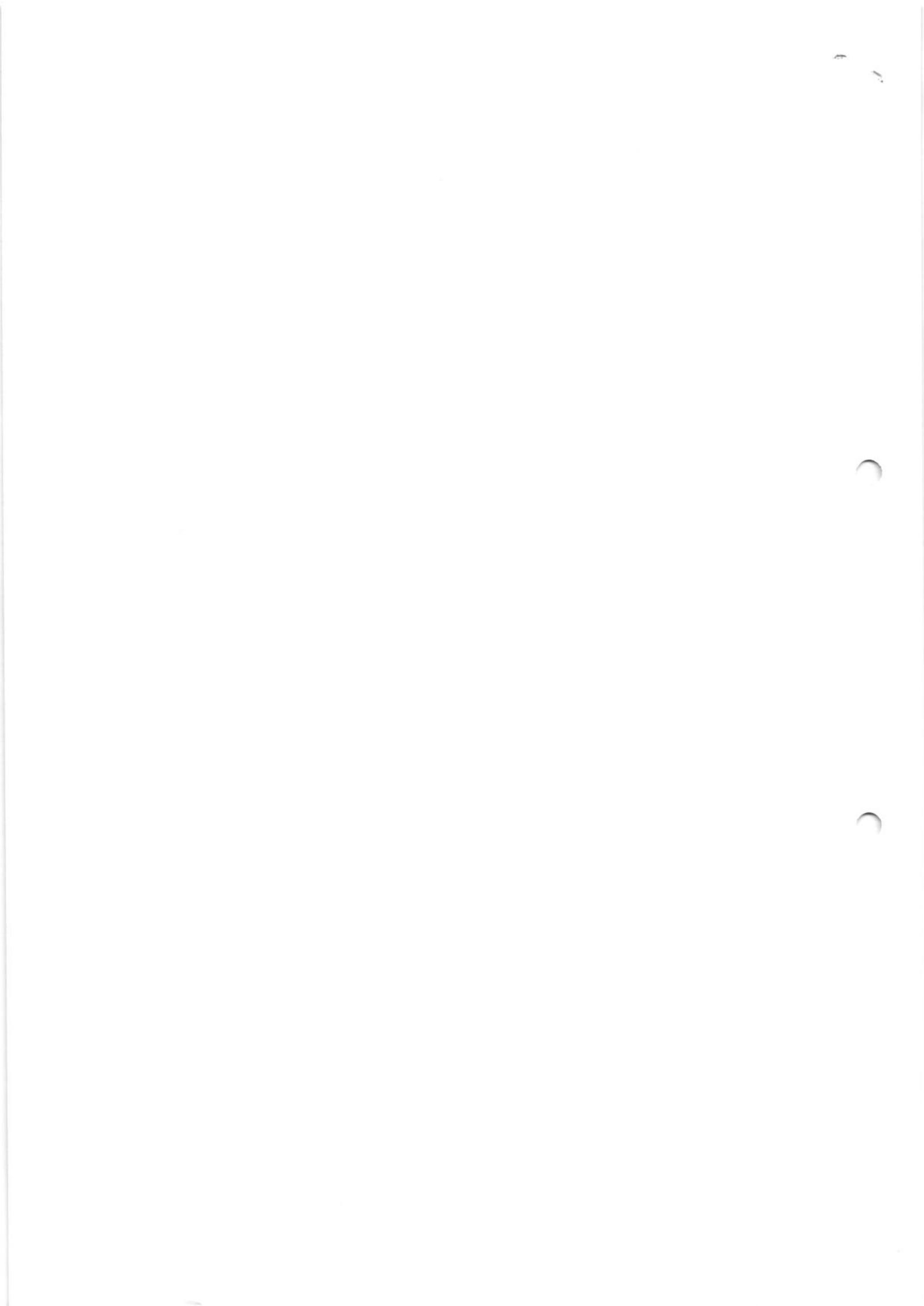
INTERESSADO :- Luis Fernando dos Santos.

ASSUNTO :- Altera dispositivo à Lei Municipal nº. 4.163 de 30 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.

RELATOR :- Dr. Thiago José Colpani

Como relator da presente matéria, após estudos, chego à conclusão de que a propositura não tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e redacional, assim, resolvo não acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **DEFAVORÁVEL** à sua aprovação em razão de ilegalidade e inconstitucionalidade. Ademais, a comissão sugere que o autor envie a matéria ao Prefeito Municipal como indicação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 26 de maio de 2022.



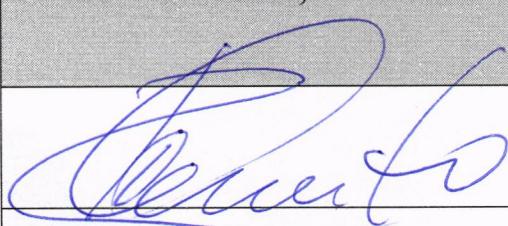


Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Dr. Thiago José Colpani

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| FAVORÁVEL (acompanha o relator) | DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado) |
|---|---|
|  | |
| | |
| | |

